



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL 43/2018

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa egrégia Câmara, para análise, apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de confissão de débitos previdenciários e acordo de parcelamento com Fundo de Previdência Social do Município de Balneário Pinhal, e dá outras providências".

Todos os Entes Federados, principalmente os Municípios passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para atender e a Administração Municipal fez todos os esforços para conter despesas, mesmo assim o ingresso de receitas não foi suficiente para cobrir todas as despesas, restando a descoberto parte das obrigações previdenciárias frente ao Regime Próprio de Previdência RPPS.

A preocupação do governo em regularizar a situação de pendência é em função que a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, deve ser renovada para não inviabilizar todos os relacionamentos de convênios e contratos com a União e Estado.

O parcelamento será realizado pelo sistema do Ministério da Previdência Social denominado CADPREV, esta ferramenta é responsável pela inclusão, alteração, consulta e visualização de acordos de parcelamento e confissões de débitos previdenciários, e também por gerar o Termo de Acordo de Parcelamento padrão, cálculos de juros multas e atualização de valores, geração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

de guia de pagamento a partir dos valores originais agregados aos índices de correção e taxas de juros autorizados por esta lei.

Por fim ainda, cabe salientar que o Conselho e o Comitê Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Balneário Pinhal já discutiu esta renegociação não se opondo que ela seja realizado o parcelamento nas condições de que trata este projeto de lei.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte desta Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.

Balneário Pinhal, 09 de julho de 2018


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal de Balneário Pinhal.

Exmo. Sr.
LEANDRO LUIS LAUER
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI N°. 43, DE 09 DE JULHO DE 2018

**AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR
TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE
PARCELAMENTO COM O FUNDO DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
BALNEÁRIO PINHAL- RS.**

Art.1º Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Balneário Pinhal com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Balneário Pinhal - RS, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MF nº 333/2017.

Art.2º Fica autorizado o parcelamento especial das contribuições patronais das competências de junho de 2016 até março de 2017, em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º A da portaria 402/2008, devidas e não recolhidas ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Balneário Pinhal.

Art.3º Fica autorizado o parcelamento especial das contribuições descontados servidores das competências de julho de 2016 até dezembro e décimo terceiro salário de 2017, em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º A da portaria 402/2008, devidas e não recolhidas ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Balneário Pinhal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

Art.4º Fica autorizado o parcelamento especial dos termos de acordo de parcelamento 00894/2014 consolidado em 16/10/2014 e 00227/2016 consolidado em 15/03/2016, em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º A da portaria 402/2008, devidas e não recolhidas ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Balneário Pinhal.

Art.5º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IGPM, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

Art.6º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IGPM, acrescido de juros compostos de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento.

Art.7º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pelo IGPM, acrescido de juros compostos de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art.8º Nos termos do Art. 5º-A, da Portaria MF nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, as parcelas dos parcelamentos de que trata esta Lei, ficam vinculadas a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no último dia útil de cada mês, creditados no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 2733-2, conta corrente nº 80.948-9 e transferidas na mesma data no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 2733-2, conta corrente nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

112.233-9, mediante ofício assinado pelo Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Balneário Pinhal e respectivas guias de recolhimento do CADPREV.

Art.9º Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, o Município realizará depósito de recursos livres na respectiva conta corrente, suficientes para liquidação da parcela.

Art.10º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art.11º Ficam igualmente vinculados a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além das contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo Município ao Fundo Municipal de Seguridade Social Balneário Pinhal a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município deverá informar mensalmente ao Banco do Brasil, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência os totais dos valores a serem retidos e repassados ao Fundo de Previdência Social do Município de Balneário Pinhal, mediante ofício assinado pelo Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Balneário Pinhal e respectivas guias de recolhimento do CADPREV.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 1.396 de 12 de setembro de 2017.

Balneário Pinhal, 09 de julho de 2018, 23º da instalação do Município.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal de Balneário Pinhal.